



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2021

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço global, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de Controlador de Acesso (Porteiro), diurno e noturno, compreendendo monitoramento eletrônico, de segunda-feira a domingo, nas dependências da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

II - FATO SUPERVENIENTE:

O ato de revogação da licitação acima referida se dá em face do princípio da necessidade de readequação, com vistas a uma aquisição satisfatória para melhor atender aos interesses da Administração Pública, e por conveniência administrativa.

Cabe salientar que o procedimento percorreu todos os caminhos legais, tendo sua abertura realizada no dia 11 do mês de agosto de 2021, às 14 horas, sendo suspensa, por motivo do adiantado da hora. Houve a reabertura da sessão no dia 18 de mês de agosto de 2021, às 14 horas.

Ato contínuo, logrou êxito a licitante GLOBAL SERVICE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, todavia o procedimento encontra-se na fase de recursos. Nesta fase foram apresentados recursos das licitantes: SATRIA ZELADORIA EIRELI e BRAIAN WILLIAN RIBEIRO BLANCO, dos quais a licitante GLOBAL SERVICE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI apresentou contrarrazões.

Em seguida constatou a viabilidade do objeto da presente licitação ser realizado pela Guarda Municipal, sem gerar gastos.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO:

A *priori*, cumpre salientar que Constituição da República Federativa do Brasil, ao tratar no Capítulo da Segurança Pública, preceitua no artigo 144, § 8º, que *“Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”*. Com isso, após análise da possibilidade, entendeu esta edilidade que a Guarda Municipal pode atuar como substitua do objeto da presente licitação, tornando mais vantajoso para a Administração Pública, de maneira que dá efetividade ao princípio da economicidade.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado".¹

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente".²

IV - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA:

Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto, não há necessidade de abertura de prazo recursal para apresentação de contraditório por parte dos licitantes, senão vejamos:

**ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO -
REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO.**

¹ BRASIL. Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Artigo 49, *caput*.

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 9ª ed. São Paulo. 2002. P. 438.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido.³

No mesmo sentido, os Tribunais de Justiça assim vêm se manifestando:

Decisão: a revogação da licitação antes da homologação e adjudicação não enseja direito ao contraditório; (v... polo passivo. MÉRITO. A autoridade impetrada revogou a licitação antes da adjudicação do objeto... da licitação ocorreu antes da adjudicação. O impetrante não tem direito adquirido à celebração (...)⁴

Decisão: ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO... DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO DESPROVIDO. A revogação da licitação..., quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.⁵

V - DA DECISÃO:

Assim, percebendo-se a necessidade de se dar efetividade ao princípio da economicidade, buscando a melhor maneira de atendimento dos interesses da Administração e, ainda, por razões de interesse público e em observância ao princípio da autotutela, exercendo a discricionariedade através de critérios de conveniência e oportunidade, fica REVOGADO o presente processo licitatório, nos termos da legislação vigente, para todos os efeitos.

Praia Grande, 03 de setembro de 2021.

José de Jesus F. Gonçalves

Pregoeiro Oficial

³ STJ. ROMS nº 200602710804, Rei. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.

⁴ TJ/SP. Apelação: APL 115112020118260451 SP 0011511- 20.2011.8.26.0451 P. 12/03/2014

⁵ TJ-PR - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 8940465 PR 894046-5 (Decisão Monocrática) P. 19/04/2012



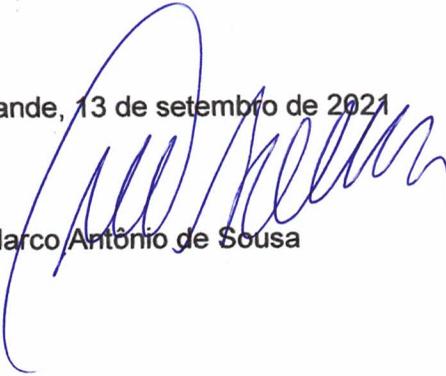
Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

AVISO DE REVOGAÇÃO PREGÃO Nº 003/2021

TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCESSO Nº 093/2021 – PREGÃO PRESENCIAL Nº003/2021

O Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público e da desnecessidade do objeto, após análise, com vistas a uma aquisição satisfatória, RESOLVE: REVOGAR em 13 de setembro de 2021, por interesse da administração, o PREGÃO nº 003/2021, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de Controlador de Acesso (Porteiro), diurno e noturno, compreendendo monitoramento eletrônico, de segunda-feira a domingo, nas dependências da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, tendo em vista, razões de interesse público decorrente de fato superveniente, que ensejou a substituição do objeto, promovendo a melhor forma que atenda às necessidades da Administração.

Praia Grande, 13 de setembro de 2021


Marco Antônio de Sousa